



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.079 - SP (2013/0175840-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARLENE SILVA MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da inexistência de comprovação do suposto erro médico, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.079 - SP (2013/0175840-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARLENE SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que a alteração da conclusão adotada na origem, no sentido de que não ocorreu erro médico encontrava óbice na Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a matéria não depende do reexame de provas e que ficou amplamente demonstrado nos autos a existência de o erro médico, a justificar os danos morais pretendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.079 - SP (2013/0175840-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 385/386):

No que interessa ao exame do recurso, colhe-se do acórdão recorrido (fl. 303)

Segundo o prontuário médico de fls. 123 e segs., a ora apelante sofria, realmente, de incontinência urinária que só foi revertida após procedimento cirúrgico realizado no Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio, para a correção de fístula vesicovaginal.

Todavia, embora lamentáveis os percalços que dita incontinência tenha causado à autora, não era mesmo caso de procedência.

É que não há nos autos qualquer elemento a indicar tenha ela sofrido perfuração na bexiga quando da realização da histerectomia no Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros, como alega.

Ao revés, o prontuário juntado dá conta do sucesso da cirurgia e da boa evolução da paciente, que recebeu alta sem qualquer complicação (fls. 24/3 e 53/63).

E o laudo do IMESC não deixa dúvida ao considerar que "fistula vesicovaginal é complicação descrita na literatura; entre todas as intervenções ginecológicas, as histerectomias totais contribuem com o maior percentual de fistulas cirúrgicas(...), o que a exclui a tese da acionante de que ocorreria erro médico na primeira cirurgia.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Conforme registrado na decisão agravada, apesar de incontroverso que a autora sofria de incontinência urinária, ela não foi capaz de demonstrar que o problema sofrido decorreu de erro médico em procedimento cirúrgico, de forma que a revisão desse entendimento está vedado pelo óbice contido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175840-1

AgRg no
AREsp 354.079 / SP

Números Origem: 05064306220108260000 1781053030281426 5064306220108260000 53030281426
5835320030281422 6082003001781 990105064302

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE SILVA MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE SILVA MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.